



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002085/93-42
Recurso nº. : 15.765
Matéria : IRPF – EX.: 1992
Recorrente : HÉLIA SOARES DE CASTRO RAMOS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.893

IRPF – DECLARAÇÃO DE BENS – RETIFICAÇÃO DE VALORES NELA CONSIGNADOS – Em havendo nos autos prova de que a Recorrente é proprietária tão-só da metade dos imóveis incluídos nas declarações retificadoras por sua área total, inexistente óbice para a retificação pretendida, com os reajustes devidos. Descabe, no entanto, a retificação quanto a bens não incluídos no pedido inicial, não avaliados e já vendidos

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIA SOARES DE CASTRO RAMOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.002085/93-42
Acórdão nº : 106-10.893
Recurso nº. : 15.765
Recorrente : HÉLIA SOARES DE CASTRO RAMOS

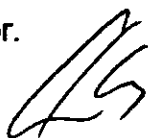
RELATÓRIO

HÉLIA SOARES DE CASTRO RAMOS, já qualificada nos autos, solicitou, em 16.09.93, retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1992, sob a alegação de que os valores de mercado em 31.12.91 dos bens nela arrolados não foram corretamente informados.

Em 03.09.96 a autoridade preparadora solicitou à requerente a juntada de novos documentos (fls.11) e, não tendo sido atendida, proferiu decisão indeferindo o pleito (fls.22), sob o fundamento de não haver prova do erro cometido, de serem os bens descritos na declaração retificadora diversos dos constantes da declaração original e de não haver a interessada cumprido exigências indispensáveis ao atendimento do pedido.

A interessada manifestou seu inconformismo à DRJ, juntando documentos, inclusive laudo de avaliação firmado por engenheiro especializado (fls. 76 a 286).

O Delegado de Julgamento deferiu, em parte, o pedido (fls.288). Após fixar os pressupostos inseridos em lei e atos normativos para atendimento de pleitos da espécie, passou a tecer considerações sobre os documentos juntados aos autos. Rejeitou o pedido em relação a bens em que havia discrepância entre as declarações original e retificadora no tocante à parcela percentual dos bens de que se dizia a requerente proprietária ou quanto a área, a bens já vendidos e a bens não incluídos na declaração retificadora. Aceitou-o com relação a alguns imóveis, nos termos do laudo de avaliação apresentado, e com relação à linha telefônica, que é retificado, conforme requerido, para menor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.002085/93-42
Acórdão nº : 106-10.893

Em recurso parcial a este Conselho (fls. 293), alega, em síntese, o seguinte: a) os imóveis foram havidos por meação do espólio de seu falecido marido, daí corresponder a 50% ou 1/16 destes, conforme o caso; b) a autoridade julgadora confunde-se na descrição dos imóveis situados na Rua Dr. Borman; c) não há avaliação com relação a alguns imóveis em Mury, os valores atribuídos correspondendo à pesquisa da própria Recorrente, cabível a contestação com valores também apurados; d) a avaliação do Sítio Dorotéa, ao contrário do afirmado pela decisão recorrida, consta dos autos.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.002085/93-42
Acórdão nº : 106-10.893

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. A Recorrente teve acolhida, em parte, pelo julgador singular, sua pretensão de retificar os valores de bens arrolados na respectiva declaração, correspondente ao exercício de 1992, ano base de 1991. Da parte que lhe foi desfavorável, deixou de reiterar seu inconformismo com relação ao indeferimento dos novos valores atribuídos aos terrenos situados no Morro do Cavalão e no Jardim Però, município de Cabo Frio, pelo que, no particular, a decisão de primeiro grau transitou em julgado. Quanto aos demais imóveis, os argumentos da Recorrente são respondidos como segue.

Rua Visconde de Rio Branco, 43: Funda-se o indeferimento no fato de a Recorrente, na declaração de bens originária, apresentar-se como proprietária da totalidade do imóvel, enquanto na declaração retificadora afirma que seu domínio restringe-se a 50% do imóvel, por meação de seu falecido cônjuge.

Trata-se de dúvida que poderia ser facilmente elucidada com a juntada do formal de partilha ou certidão de seu registro nos cartórios imobiliários, que a autoridade preparadora não cuidou de exigir, não obstante haver cobrado da Recorrente reiteradas provas, ao longo dos seis anos em que se desenrola o processo. Ressalte-se que esta, omissa a princípio, passou, a partir do indeferimento inicial, a colaborar diligentemente com o fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.002085/93-42
Acórdão nº : 106-10.893

Determinar-se, a esta altura, a juntada de tais documentos, suprimindo a omissão da autoridade preparadora, tenho para mim que somente contribuiria para estender ainda mais este moroso processo. À mingua de prova em contrário, há de merecer fé a afirmação da Recorrente, mesmo porque: a) a declaração de bens originária (fls.09) informa que este imóvel foi havido *por falecimento do esposo*; b) o condomínio entre a Recorrente e seus filhos, consequência inequívoca da meação e herança, está comprovado nos autos com relação aos imóveis descritos nas escrituras públicas de fls. 30, 44 e 45.

Por igual razão, devem ser aceitos, na devida proporção, os valores atribuídos aos **imóveis da Rua Araribóia, 109, da Rua Quintino Bocaiúva, 187, aqui apenas o apartamento 202, e da Rua Dr. Borman, 13, loja 102.**

Rua Quintino Bocaiúva, 187, ap. 401 e 402 : A pretensão foi corretamente desacolhida pelo julgador singular porque, à época do pedido vestibular, os imóveis em foco já haviam sido vendidos, como demonstram as escrituras acostadas aos autos. Tal fato aliás não é desmentido pela Recorrente que, no particular, limita-se a repetir as alegações antes examinadas.

Rua Dr.Borman, 13: As lojas nº 204 e 211 do prédio em foco (que constou equivocadamente na decisão de primeiro grau sob nº 72) não foram arroladas no pedido inicial e na declaração retificadora, não podendo a Recorrente arguir qualquer pretensão com relação às mesmas neste processo.

Com relação à sobreloja nº 201, ressalto, atento ao disposto no art. 32 do Decreto nº 70.235/72, que deve ser considerado o percentual de 50% como de propriedade da Recorrente, tal como constou da declaração retificadora (fls.75), tendo em vista que a consolidação da propriedade em mãos desta somente ocorreu em data posterior ao pedido inicial, por permuta com a loja nº 204, como esclarecido a fls.95.dos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.002085/93-42
Acórdão nº : 106-10.893

Rua Otávio Carneiro, 45: O imóvel não constou da declaração retificadora e não foi objeto de avaliação pelo perito contratado pela Recorrente.

Rua Soares de Miranda (Cabo Frio) e terreno em Mury (Nova Friburgo): A Recorrente admite que os valores indicados correspondem a pesquisa feita por ela própria, mas argumenta que a contestação somente seria válida se o fisco procedesse a sua própria apuração. Pretende assim inverter o ônus da prova que, a teor das disposições consolidadas no art. 880 do RIR/94 (art. 832 do RIR/99) é de sua exclusiva iniciativa.

Imóvel desmembrado do sítio Dorotéa: Imprecisão quanto a área, como apontado pelo julgador singular, e mesmo quanto à própria descrição do imóvel, impedem seja acolhida a pretensão da Recorrente. Com efeito, o pedido inicial arrola, sob letras *g*, *h*, e *n*, três imóveis situados no município de Nova Friburgo, enquanto a declaração retificadora de fls. 75 aponta apenas dois, sob nºs 6 e 9. À mingua de maiores esclarecimentos, as declarações são inconciliáveis entre si e não permitem identificar se nos imóveis indicados no pedido inicial está englobada a área em referência.

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para autorizar sejam retificados, na declaração de bens do exercício de 1992, ano base de 1991, os valores da meia parte dos imóveis situados no município de Niterói, RJ, à Rua Visconde de Rio Branco, 43, Rua Araribóia, 109, Rua Quintino Bocaiúva, 187, aqui apenas o apartamento 202, Rua Dr. Borman, 13, loja 102 e sobreloja 201, atribuindo a cada um deles 50% (cinquenta por cento) do valor encontrado no respectivo laudo de avaliação.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.002085/93-42
Acórdão nº : 106-10.893


INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 24 SET 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 04 OUT 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL